



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Rogério Duarte da Silva		
EMENTA: Dispõe sobre a extinção compulsória do Centro Educacional 19 de Julho.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU N° 03469279-7	PARECER N° 0455/2004	APROVADO EM: 09.06.2004

I – RELATÓRIO

Rogério Duarte da Silva, responsável pelo aluno Rodrigo Herbert dos Santos e residente na Rua A, Quadra 4, BL. 25, Apto 201, Marcos Freire, José Walter, nesta Capital, através do Processo N° 03469279-7, solicita deste Conselho a realização de auditoria no Centro Educacional 19 de Julho, informando que "suas atividades escolares foram suspensas em 2003 (antes do meio do ano) sem o devido consentimento deste órgão." Esclarece que os alunos estão sem receber os documentos de sua vida escolar.

Inclui, como peças do processo, recortes de jornais noticiando que o aludido Centro serviu de cativeiro por ocasião do seqüestro de um estudante.

A unidade escolar em foco pertence à rede particular de ensino, situa-se no Conjunto José Walter, nesta Capital, e foi credenciada por este Conselho, através do Parecer N° 400/03, com validade até 31.12.2007.

Iniciando os procedimentos pertinentes à apuração da denúncia, a Auditora e a Assistente Jurídica deste Conselho foram ao Centro Educacional 19 de Julho para levantamento de dados "in loco". Encontraram o prédio fechado sem qualquer pessoa para fornecer informações. Tentaram contato com a diretora do estabelecimento de ensino não conseguindo êxito.

Diante de informações recebidas de que o material escolar havia sido recolhido ao Departamento de Inteligência Policial (DIP), da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania (SSPDC), para investigações relativas ao caso policial em que o Centro fora envolvido, as mesmas técnicas deste Conselho foram ao DIP, recebendo do Delegado Titular a informação de que o material não fora recolhido e colhendo o endereço da diretora do Centro Educacional 19 de Julho.

No contato com a mencionada diretora, foi informado através de Declaração apensa ao processo, que a escola funcionou apenas durante 6 (seis) meses, não chegando a expedir histórico escolar com conclusão de série. Foi informado, também, que todos os 85 (oitenta e cinco) alunos, juntamente com suas pastas individuais, foram transferidos, a partir de agosto de 2003, para o Colégio Machado de Assis, situado no mesmo bairro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0455/2004

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente denúncia tem como fundamento legal, de um lado, a Lei Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que ampara o funcionamento de escolas de iniciativa particular, quando, no "caput" do art. 7º, preconiza que "o ensino é livre à iniciativa privada." De outro, está amparado, em nível estadual, pelo Parecer Nº 530/92, deste Conselho, que dispõe sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento extinto.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, acompanho a proposta das técnicas deste Conselho que apuraram os fatos, votando favorável à extinção compulsória do Centro Educacional 19 de Julho que, tendo funcionado somente 6 (seis) meses, não tem acervo para recolher ao órgão competente da Secretaria de Educação - SEDUC.

Julgo necessário, porém que :

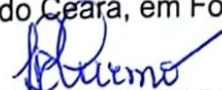
1 – seja verificada, pela auditoria deste Conselho, se a documentação do aluno Rodrigo Herbert dos Santos foi, efetivamente, transferida para o Colégio Machado de Assis ou outro da localidade;

2 – seja encaminhado ao denunciante cópia do presente Parecer.

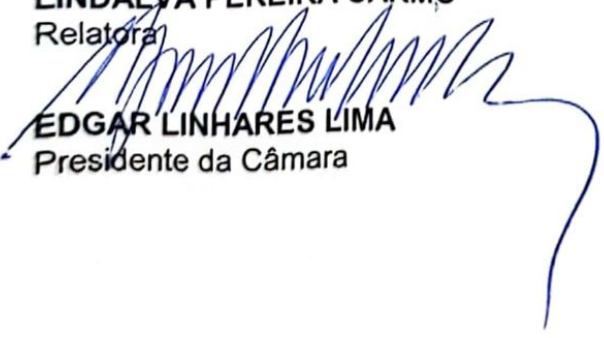
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2004.


LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0455/2004
SPU Nº 03469279-7
APROVADO EM: 09.06.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC